



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.901434/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.943 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CAFÉ BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações da Súmula CARF nº 177, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-117.183, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado no montante de R\$ 261.164,54.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

O presente processo trata do Despacho Decisório parcialmente reproduzi-lo abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SANTOS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 080823148
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2014

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
58.128.190/0001-07	MITSUI ALIMENTOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00641.57546.080911.1.2.03-9844	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10845-901.434/2014-54

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP		0,00	77,62	0,00	681.073,09	0,00	0,00	681.150,71
CONFIRMADAS		0,00	77,62	0,00	218.741,07	0,00	0,00	218.818,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 286.635,28 Valor na DIPJ: R\$ 286.655,11
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 681.154,41

CSLL devida: R\$ 394.499,30

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38523.88210.240212.1.3.03-0869

INDEFIRO o pedido de restituição/resarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

00641.57546.080911.1.2.03-9844

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
323.697,22	64.739,44	71.828,41

2 As parcelas abaixo foram confirmadas parcialmente ou não-confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	28046.96302.230512.1.7.09-4726	12.021,07	0,00	12.021,07	Compensação não confirmada
ABR/2010	15209.60511.230512.1.7.09-1373	10.566,56	0,00	10.566,56	Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa
MAI/2010	15209.60511.230512.1.7.09-1373	27.897,44	12.977,13	14.920,31	Compensação confirmada parcialmente
AGO/2010	33504.46509.300910.1.3.09-9013	328.103,70	148.882,86	179.220,84	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2010	01506.09698.301210.1.3.08-0240	245.603,24	0,00	245.603,24	Compensação não confirmada
Total		624.192,01	161.859,99	462.332,02	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 218.741,07

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10845.720331/2014-95, fls. 1164 a 1181, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

3 A documentação complementar mencionada acima foi copiada para o presente processo e encontra-se às fls. 138-155.

4 A Interessada foi intimada da decisão em 15/09/2014 (fl. 18) e, em 14/10/2014 (fl. 19), interpôs Manifestação de Inconformidade, acrescentando, em síntese, que:

4. A Requerente esteve e está sujeita ao regime de tributação do lucro real. Em suas apurações mensais de CSLL por estimativa referentes ao ano-calendário de 2010, a Requerente calculou os seguintes débitos de estimativas a recolher: (i) janeiro - R\$53.981,84; (ii) março - R\$14.920,31; (iii) maio - R\$12.977,13; (iv) agosto - R\$353.594,27 e (v) novembro - R\$245.603,24 (cf. doc. 3 - DIPJ - exercício 2011 - ano-calendário 2010).

5. Os débitos de CSLL por estimativa mencionados no parágrafo anterior foram compensados mediante a transmissão dos PER/DCOMPs de n.º: 34162.72893.260210.1.3.02-6830, 28048.63814.200710.1.309-7011, 37386.02325.140710.1.3.09-6800, 33504.46509.300910.1.3.09-9013, 07116.91630.250712.1.3.09-2150 e 01506.09698.301210.1.3.08-0240 . Em tais PER/DCOMPs, a Requerente efetuou a compensação mediante a utilização de créditos de diversas origens: saldo negativo de IRPJ 2005, COFINS - mercado externo - 1o Trim. de 2006, COFINS - Mercado Externo - 2o Trim. de 2006, COFINS - Mercado Externo - 3o Trim. de 2006 e Contribuição ao PIS - Mercado Externo - 1o Trim. de 2006 (cf. doc. 4 - PER/DCOMPs mencionadas neste parágrafo).

6. A Requerente apresentou ainda pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$286.635,28 (PER/DCOMP n.º 00641.57546.060911.1.2.03-9844 - cf. doc. 5).

7. Em abril de 2012, a Requerente foi cientificada de Termo de Intimação (n.º de rastreamento 021805454 - cf. doc. 6) que solicitou a retificação de divergências apontadas no cruzamento de informações declaradas em DCTF e DIPJ (ano-calendário 2010) tendo em vista alguns débitos de CSLL por estimativa. A Requerente efetuou tais retificações em DCTF (cf. doc. 7).

8. A necessidade de retificação das divergências apontadas pelo Termo de Intimação também levou a Requerente a fazer o seguinte: (i) efetuou a retificação do PER/DCOMP n.º 28048.63814.200710.1.309-7011 mediante o PER/DCOMP Retificador n.º 28046.96302.230512.1.7.09-4726; (ii) efetuou a retificação do PER/DCOMP n.º 37386.02325.140710.1.3.09-6800 mediante o PER/DCOMP Retificador n.º 15209.60511.230512.1.7.09-1373 e (iii) recolheu diferença de CSLL mediante o PER/DCOMP n.º 07116.91630.250712.1.3.09-2150 (cf. doc. 8).

9. A análise de todas as retificações acima feitas evidencia a necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Esta análise das retificações efetuadas revela a inexistência de qualquer diferença em relação aos valores de CSLL por estimativa compensados. Disto decorre que o Pedido de Restituição de que se cuida deve ser deferido, assim como devem ser homologadas as compensações efetuadas mediante todos os PER/DCOMPs citados pela r. decisão.

5 Pede o deferimento do pedido de restituição; a homologação das compensações; e que intimações sejam encaminhadas para o endereço que menciona”.

Por sua vez, A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou, parcialmente, procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado no montante de R\$ 261.164,54.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já delineados em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

III - Parcial Reforma do V. Acórdão Recorrido n.º 12-117.183 8. O despacho decisório de fls. 11 indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado em PER/DCOMP (de n.º 00641.57546.060911.1.2.03-9844) e deixou de homologar a compensação declarada no PER/DCOMP referido às fls. 14 a 17 (anexos do despacho decisório de fls. 11).

9. Como adiantado no tópico II desta petição, a Recorrente demonstrou em sua manifestação de inconformidade a existência da totalidade do crédito declarado no pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$286.635,28, que está na origem deste processo administrativo (PER/DCOMP n.º 00641.57546.060911.1.2.03-9844) e a necessidade de homologação, integral, da compensação declarada no PER/DCOMP referido às fls. 14 a 17.

10. O v. Acórdão n.º 12-117.183, da C. 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (cf. fls. 164 a 169). Foi ali dito (cf. fls. 167 a 169):

I - COMPENSAÇÕES

7 A Interessada defende, em síntese, que todas as divergências constatadas na ação fiscal foram sanadas com declarações retificadoras, de modo que o direito creditório pleiteado deve ser reconhecido, e as compensações, homologadas.

8 Por meio das consultas de fls. 156-162, confirmou-se que, dos R\$ 624.192,01 declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, R\$ 598.705,14 foram de fato confessados nos PER/DCOMP indicados, o que representa uma confirmação adicional de R\$ 436.845,15 em relação ao anteriormente confirmado pelo Despacho Decisório:

Período de apuração da estimativa	Nº da DCOMP	Valor da Estimativa declarada PER/DCOMP	Confissão confirmada na consulta (1)	Confirmado pelo Despacho Decisório (2)	Confirmação adicional (1) - (2)
jan/10	28046.96302.230512.1.7.09-4726	12.021,07	12.021,07	0,00	12.021,07
abr/10	15209.60511.230512.1.7.09-1373	10.566,56	0,00	0,00	0,00
mai/10	15209.60511.230512.1.7.09-1373	27.897,44	12.977,13	12.977,13	0,00
ago/10	33504.46509.300910.1.3.09-9013	328.103,70	328.103,70	148.882,86	179.220,84
nov/10	01506.09698.301210.1.3.08-0240	245.603,24	245.603,24	0,00	245.603,24
	Soma	624.192,01	598.705,14	161.859,99	436.845,15

9 Só não foram confirmadas integralmente as estimativas de abril e maio de 2010, que teriam sido confessadas no PER/DCOMP 15209.60511.230512.1.7.09-1373, que, segundo a Interessada, é uma das declarações retificadoras transmitidas para sanar as divergências constatadas na ação fiscal.

- 10 Por outro lado, a Interessada afirma que:
calculou os seguintes débitos de estimativas a recolher: (i) janeiro - R\$53.981,84; (ii) março - R\$14.920,31; (iii) maio - R\$12.977,13; (iv) agosto - R\$353.594,27 e (v) novembro - R\$245.603,24 (fls. 20-21).
- 11 Ou seja, os valores que calculou para abril e maio, R\$ 0,00 e R\$ 12.977,13, coincidem com os que foram confirmados pelo Despacho Decisório e reconfirmados em nossas consultas. Inexiste prova de que valores superiores tenham sido confessados.
- 12 Consoante a SCI Cosit n.º 18/2006 e o PN Cosit n.º 2/2018, estimativas objeto de compensação não-homologada não devem ser glosadas na apuração do direito creditório de saldo negativo.
- 13 Sendo assim, confirma-se a compensação da mais R\$ 436.845,15 em estimativas.

II - APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER

Tributo devido	394.499,30
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	218.818,69
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	436.845,15
(=) Saldo negativo confirmado (Limitado ao pedido)	-261.164,54
(-) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	0,00
(=) Saldo negativo a reconhecer	-261.164,54

11. Este entendimento do v. Acórdão recorrido está parcialmente equivocado.
12. Conforme exposto na manifestação de inconformidade de fls. 19 a 22, a Recorrente esteve e está sujeita ao regime de tributação do lucro real. Em suas apurações mensais de CSLL por estimativa referentes ao ano-calendário de 2010, a Recorrente calculou os seguintes débitos de estimativas a recolher: (i) janeiro (R\$53.981,84); (ii) março (R\$14.920,31); (iii) maio (R\$12.977,13); (iv) agosto (R\$353.594,27) e (v) novembro (R\$245.603,24) (cf. fls. 32 a 36 – DIPJ – exercício 2011 – ano-calendário 2010).
13. Os débitos de CSLL por estimativa mencionados no parágrafo anterior foram compensados mediante a transmissão dos seguintes PER/DCOMPs: n.º 34162.72893.260210.1.3.02-6830, n.º 28048.63814.200710.1.309-7011, n.º 37386.02325.140710.1.3.09-6800, n.º 33504.46509.300910.1.3.09-9013, n.º 07116.91630.250712.1.3.09-2150 e n.º 01506.09698.301210.1.3.08-0240 (cf. fls. 37 a 59). A Recorrente apresentou, ainda, o pedido de restituição de negativo de CSLL, no valor de R\$286.635,28, que está na origem deste processo administrativo (PER/DCOMP n.º 00641.57546.060911.1.2.03-9844 – cf. fls. 2 a 6 e fls. 60 a 66).
14. Em abril de 2012, a Recorrente foi cientificada de Termo de Intimação (n.º de rastreamento 021805454 – cf. fls. 67/68) que solicitou a retificação de divergências apontadas no cruzamento de informações declaradas em DCTF e DIPJ do ano-calendário de 2010, tendo em vista alguns débitos de CSLL por estimativa.
15. Assim, a Recorrente, em atenção ao citado Termo de Intimação, procedeu à retificação da DCTF do ano-calendário de 2010 (cf. fls. 69 a 84). Esta retificação em DCTF levou a Recorrente a fazer o seguinte: (i) efetuou a retificação do PER/DCOMP n.º 28048.63814.200710.1.309-7011 mediante o PER/DCOMP retificador n.º 28046.96302.230512.1.7.09-4726; (ii) efetuou a retificação do PER/DCOMP n.º 37386.02325.140710.1.3.09-6800 mediante o PER/DCOMP retificador n.º 15209.60511.230512.1.7.09-1373 e (iii) recolheu diferença de CSLL mediante o PER/DCOMP n.º 07116.91630.250712.1.3.09- 2150 (cf. fls. 85 a 107).

16. Após a análise de todas as retificações acima efetuadas pela Recorrente e da compensação objeto de discussão neste processo administrativo (PER/DCOMP referido às fls. 14 a 17), foi reconhecido pelo v. Acórdão direito creditório em nome da Recorrente, ainda passível de restituição, nos seguintes termos (cf. fls. 169):

II - APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER

Tributo devido	394.499,30
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	218.818,69
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	436.845,15
(=) Saldo negativo confirmado (Limitado ao pedido)	-261.164,54
(-) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	0,00
(=) Saldo negativo a reconhecer	-261.164,54

17. O quadro acima transcrito revela que o v. Acórdão recorrido, após a análise da compensação declarada no PER/DCOMP referido às fls. 14 a 17, reconheceu que a Recorrente ainda teria direito a crédito passível de aproveitamento, referente a saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 436.845,15, “limitado ao pedido” no montante de R\$ 261.164,54.

18. Assim, ao contrário do que constou na “Conclusão” do v. Acórdão recorrido, a manifestação de inconformidade da Recorrente deveria ter sido provida em sua integralidade (com a homologação integral da compensação declarada no PER/DCOMP referido às fls. 14 a 17), com o reconhecimento do direito crédito da Recorrente no montante de R\$ 436.845,15 (“limitado ao pedido” de R\$ 261.164,54).

19. Ante o exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento a este Recurso Voluntário, com a parcial reforma do v. Acórdão recorrido n.º 12-117.183, da C. 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO (cf. fls. 167 a 171), para que seja: (i) dado provimento integral à manifestação de inconformidade de fls. 19 a 22 (com a homologação integral da compensação declarada no PER/DCOMP referido às fls. 14 a 17 e, por consequência, afastada a cobrança da inexistente diferença apontada no despacho decisório de fls. 11), e (ii) reconhecido o direito crédito da Recorrente, passível de aproveitamento, no montante de R\$436.845,15 (“limitado ao pedido” de R\$ 261.164,54).

IV - Pedido

20. Ante o exposto, a Recorrente pede-se que seja dado provimento a este Recurso Voluntário, com a parcial reforma do v. Acórdão recorrido n.º 12-117.183, da C. 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO (cf. fls. 167 a 171), para que seja:

(i) dado provimento integral à manifestação de inconformidade de fls. 19 a 22 (com a homologação integral da compensação declarada no PER/DCOMP referido às fls. 14 a 17 e, por consequência, afastada a cobrança da inexistente diferença apontada no despacho decisório de fls. 11), e (ii) reconhecido o direito crédito da Recorrente, passível de aproveitamento, no montante de R\$ 436.845,15 (“limitado ao pedido” de R\$ 261.164,54).

21. A Recorrente pede, por fim, que todas as intimações sejam efetuadas por meio de seu domicílio tributário eletrônico (Caixa Postal via sistema e-CAC/RFB)”.
É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-003.943 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.901434/2014-54

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 201.107,28, do ano-calendário de 2010 (PER/DCOMP n.º 15209.60511.230512.1.7.09-1373) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Da análise do direito creditório

Conforme relatado, houve por parte da instância julgadora “a quo” a aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2018 reconhecendo que parte das estimativas, declaradas em compensações não homologadas, deveriam ser admitidas como integrantes do direito creditório.

A Recorrente, por sua vez, discorda o acórdão de piso e alega fazer jus ao montante integral do valor informado na declaração de compensação como direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, sob o argumento de que transmitiu DCTF's e declarações de compensação retificadoras a fim de sanar as divergências constatadas na ação fiscal relativamente aos períodos de abril e maio. A análise de todas as retificações acima feitas evidenciaria a necessidade de reforma da r. decisão recorrida

A Recorrente alega, ainda, que “esteve e está sujeita ao regime de tributação do lucro real. Em suas apurações mensais de CSLL por estimativa referentes ao ano-calendário de 2010, a Recorrente calculou os seguintes débitos de estimativas a recolher: (i) janeiro (R\$53.981,84); (ii) março (R\$14.920,31); (iii) maio (R\$12.977,13); (iv) agosto (R\$353.594,27) e (v) novembro (R\$245.603,24) (cf. fls. 32 a 36 – DIPJ – exercício 2011 – ano-calendário 2010).

Assim sendo, é possível vislumbrar a possibilidade de que a divergência apontada pela Recorrente refere-se as estimativas em questão. Neste contexto, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada já que os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Destarte, entendo que as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento-me voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para (aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça